

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas****Parecer nº 82/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2023****PROCESSO Nº 2100.01.0006550/2023-84****PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Aldo Iukiharu Oushiro	CPF/CNPJ: 017.794.228-22
-----------------------------	--------------------------

Endereço: Rua Tabelião Fonte Boa	Bairro: Centro
----------------------------------	----------------

Município: São Gotardo	UF: MG	CEP: 38.800-000
------------------------	--------	-----------------

Telefone: (34) 3615-9128	E-mail: lorena@daterraambiental.com.br
--------------------------	--

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
-------	-----------

Endereço:	Bairro:
-----------	---------

Município:	UF:	CEP:
------------	-----	------

Telefone:	E-mail:
-----------	---------

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Abaeté da Barra	Área Total (ha): 50,2313
--------------------------------------	--------------------------

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 3.427 e 5.034	Município/UF: São Gotardo/MG
--	------------------------------

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3162104-F84A.3004.AB0C.447A.9D66.B713.9F1F.E0F1

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
---------------------	------------	---------

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	71	un
---	----	----

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
				X	Y

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	71	un	23k	381.994	7.865.061
---	----	----	-----	---------	-----------

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-----------------------	---------------	-----------

Agricultura		8,0761
-------------	--	--------

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
------------------------------	----------------------	-------------------------------------	-----------

Cerrado antropizado			8,0761
---------------------	--	--	--------

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
--------------------	---------------	------------	---------

Lenha de floresta nativa		12,2621	m³
--------------------------	--	---------	----

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/03/2023

Data da vistoria: 16/08/2023

Data de solicitação de informações complementares: 11/08/2023 (ofício nº 130/2023 - documento nº 71424048) e 18/08/2023 (ofício nº 134/2023 - documento nº 71799321)

Data do recebimento de informações complementares: 28/09/2023

Data de solicitação de informações complementares: 04/10/2023 (ofício nº 162/2023 - documento nº 74535218)

Data do recebimento de informações complementares: 11/10/2023

Data de emissão do parecer técnico: 16/10/2023

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer o corte de 71 árvores isoladas nativas vivas em 8,0761, de acordo com o último requerimento retificado (documento nº 75042576), para implantação de agricultura, com produção de 12,2621 m³ de lenha de floresta nativa destinada à uso interno no imóvel e incorporação ao solo.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Abaeté da Barra, no município de São Gotardo, é formado pela matrícula 3.427 (documento nº 61593254), com área total matriculada de 13,45 ha e matrícula 5.034 (documento nº 61593255), com área total matriculada de 36,2250ha, totalizando 49,6750ha de área total matriculada, pertencendo ao Sr. Jaime Donizete Bueno. Foi anexado um Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóveis Rurais (documento nº 61593256) referente às matrículas 3.427 e 5.034 no qual o Sr. Jaime Donizeti Bueno e Carmem Aparecida Veloso, denominados "promitentes vendedores" prometem vender ao "promissário comprador" Sr. Aldo Iukiharu Oushiro o imóvel formado pelas matrículas supracitadas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3162104-F84A.3004.AB0C.447A.9D66.B713.9F1F.EOF1 (documento nº 61593260)

- Área total: 50,2313 ha

- Área de reserva legal: 10,0463 ha

- Área de preservação permanente: 3,7962 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 28,1780 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada: xxxxx ha

(x) A área está em recuperação: 10,0463 ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3162104-F84A.3004.AB0C.447A.9D66.B713.9F1F.EOF1 (documento nº 61593260)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Para processos na modalidade de corte de árvores isoladas nativas vivas não é obrigatória a aprovação da localização da Reserva legal, de acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

Entretanto, foi realizada a análise da mesma juntamente ao SICAR do CAR nº MG-3162104-F84A.3004.AB0C.447A.9D66.B713.9F1F.EOF1 no dia 03/10/2023, sendo observado que alguns pontos da área de reserva legal estão em processo de recuperação devido a um banco de sementes que existe entorno destes pontos, formado pela APP de curso hídrico e pelos fragmentos de reserva legal que encontram-se em bom estado de conservação.

A regeneração natural é viável neste caso pois, além do banco de sementes em torno desses pontos, por se tratar de um empreendimento que desenvolve a agricultura e não a pecuária, não haverá pisoteio de animais de grande porte para impedir essa regeneração. Devido a esse fato, não será solicitado que a área de reserva legal e APP sejam cercados. Devendo ser cercadas apenas se a atividade futura a ser implantada for a pecuária.

Enfim, verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Portanto, **APROVO** a área de reserva legal de 10,0463 ha averbada no CAR nº MG-3162104-F84A.3004.AB0C.447A.9D66.B713.9F1F.EOF1 que encontra-se em processo de recuperação.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer o corte de 71 árvores isoladas nativas vivas em 8,0761, de acordo com o último requerimento retificado (documento nº 75042576), para implantação de agricultura, com produção de 12,2621 m³ de lenha de floresta nativa destinada à uso interno no imóvel e incorporação ao solo.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401246881225, no valor de R\$ 669,91, pago em 27/02/2023 (corte de 71 árvores isoladas nativas em 8,0761ha - documento nº 61593274);

Taxa florestal: DAE nº 2901246881584, no valor de R\$ 342,62, pago em 27/02/2023 (volumetria: 12,2621 m³ de lenha de floresta nativa)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23129031 (CAI)

req

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: baixa a média
- Prioridade para conservação da flora: média
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: área de conflito por uso de recursos hídricos

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: Declaração de Dispensa de Licença Ambiental nº 002/2023 (documento nº 61593337)

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento no dia 16/08/2023, pela analista ambiental do IEF, Viviane Brandão, acompanhada pelos consultores Engenheira Ambiental Lorena de Castro e Engenheiro Florestal João Paulo Goulart.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suavemente plana
- Solo: latossolo vermelho amarelo distrófico
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - UEG 1 - CBH do Entorno da Represa de Três Marias - SF 4 - Entorno da represa de Três Marias.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: o empreendimento está inserido no bioma Cerrado, fitofisionomias de Cerrado e Floresta Estacional Semideciduosa, de acordo com o IDE-SISEMA
- Fauna: não foi informada

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica ao caso

5. ANÁLISE TÉCNICA

A princípio, o processo requeria a supressão de cobertura vegetal nativa em 8,0761 ha para implantação de agricultura. Entretanto, ao ser realizada a vistoria *in loco*, percebeu-se que a área solicitada para supressão na verdade era formada por indivíduos arbóreos nativos isolados típicos de Cerrado em meio às gramíneas exóticas. Diante desta constatação, foi discutido em campo sobre a possibilidade de ser um processo de corte de árvores isoladas e não supressão de cobertura vegetal nativa.

Inclusive para essa supressão foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal (documento nº 61593264), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal João Paulo Goulart Mendes, CREA MG nº 210.428/D, ART nº MG20221533208 (documento nº 61593267) no qual foram lançadas 6 parcelas de 100m² sendo que foram mensurados no máximo 5 indivíduos por parcela. Também foi relatado que a área solicitada é um "*cerrado com sinais de antropização principalmente relacionado a presença de gramíneas invasoras e incêndio florestal*".

Durante vistoria decampo pode ser verificado considerável grau de antropização do local, com presença significativa de gramíneas exóticas, sendo que, inclusive em alguns pontos, não foram encontrados indivíduos arbóreos e, em outros pontos, constatou-se alguns poucos em meio às gramíneas exóticas.

Posteriormente, foi encaminhado por este órgão ambiental o ofício nº 134/2023 (documento nº 71799321) no qual relatava que "*Durante vistoria in loco realizada no dia 16/08/2023 em um pequeno fragmento solicitado para intervenção que a área já estava com presença significativa de capim exótico (braquiária) e alguns indivíduos arbóreos de pequeno e médio porte distribuídos aleatoriamente.*"

Neste contexto, foi solicitado no ofício supra, verificar e comprovar se poderia se enquadrar como indivíduos nativos isolados em área antrópica consolidada, conforme definições dadas pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;”

Caso fosse constatado o enquadramento na modalidade de corte de árvores isoladas nativas vivas, solicitou-se que fosse retificado e protocolado novo requerimento com a alteração da modalidade de intervenção, bem como os demais documentos que se fizerem necessários, tais como SINAFLOR, censo total, arquivos em formato .kml com os pontos das árvores, Laudo de ocupação antrópica para comprovar que a área já estava antropizada anteriormente a 22/07/2008, dentre outros documentos pertinentes.

Em resposta encaminhada pela consultoria, foi anexado novo requerimento retificado (documento nº 75042576), para a modalidade de corte de 71 árvores isoladas nativas vivas em 8,0761 ha para implantação de agricultura, com produção de 12,2621 m³ de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade em questão.

No mesmo ofício nº 134/2023, também foi informado que se observou durante a vistoria a presença de indivíduos de ipê amarelo e pequizeiros na área solicitada para intervenção ambiental. Nesse contexto, caso o processo realmente se enquadrasse como corte de árvores isoladas nativas, de acordo com a Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, foi informado que deverá ser apresentado parecer técnico fundamentado com ART do responsável comprovando que a manutenção destes espécimes no local dificulta a implantação de projeto agrossilvipastoril, além de apresentar as propostas de compensação pela supressão desses indivíduos, bem como a comprovação por meio de laudo de ocupação antrópica, conforme já solicitado anteriormente, de que a área rural já era antropizada até 22 de julho de 2008.

Para tanto foi apresentado o Laudo Técnico de Uso Antrópico Consolidado (documento nº 74216507), elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Sanitarista a Ambiental Lorena de Castro Urbano, CREA-MG nº 189427D MG, ART nº MG20232097559 (documento nº 74216515).

De acordo com esse documento: “O presente laudo técnico tem por objetivo subsidiar o órgão ambiental, apresentando informações técnicas e registros comprobatórios que visam comprovar que o empreendimento Fazenda Abaeté da Barra para já se encontrava antropizada anteriormente a 22/07/2008, propriedade situada no município de São Gotardo/MG.”

Foram apresentadas imagens satélite do Google Earth referentes à setembro de 2005, junho de 2008, setembro de 2012, março de 2017, janeiro de 2021 e julho de 2023.

Importante aqui destacar a imagem satélite com data de junho de 2008 (Figura 7) que é o marco legal para caracterizar o uso antrópico consolidado, de acordo com a definição da legislação ambiental vigente:

Figura 7: Representatividade da área de intervenção solicitada, imagem com data de passagem em junho de 2008.



Adaptado por Daterra Engenharia Ambiental (2023).

Em comparação com a imagem mais atual datada de junho de 2023 (Figura 3), percebe-se que não houve muita variação, tratando-se de alguns indivíduos isolados. Nessa imagem poderia pairar a dúvida de que seriam indivíduos isolados em meio à capim nativo. Entretanto, durante vistoria *in loco*, observou-se que a área está invadida por capim exótico (braquiária) conforme pode ser observado pelas **Fotos de 1 a 5** da área a seguir:

Figura 3: Representatividade da área de intervenção solicitada, imagem com data de passagem em junho de 2023.



Adaptado por Daterra Engenharia Ambiental (2023).



Foto 1: Vista da área solicitada pra intervenção, apresentando indivíduos arbóreos nativos isolados, típicos de Cerrado, em meio às gramíneas exóticas (braquiária). Observa-se a presença de um ipê amarelo ao centro da foto delimitado pela caneta preta.

Fonte: foto tirada durante vistoria *in loco* no dia 16/08/2023.



Foto 2: Vista da área solicitada pra intervenção, apresentando indivíduos arbóreos nativos isolados, típicos de Cerrado, em meio às gramíneas exóticas (braquiária).

Fonte: foto tirada durante vistoria *in loco* no dia 16/08/2023.



Foto 3: Vista da área solicitada pra intervenção, apresentando indivíduos arbóreos nativos isolados, típicos de Cerrado, em meio às gramíneas exóticas (braquiária).

Fonte: foto tirada durante vistoria *in loco* no dia 16/08/2023.



Foto 4: Vista da área solicitada pra intervenção, apresentando indivíduos arbóreos nativos isolados, típicos de Cerrado, em meio às gramíneas exóticas (braquiária).

Fonte: foto tirada durante vistoria *in loco* no dia 16/08/2023.



Foto 5 Vista da área solicitada pra intervenção, apresentando indivíduos arbóreos nativos isolados, típicos de Cerrado, em meio às gramíneas exóticas (braquiária), vizinha à área agricultável com lavoura de milho.

Fonte: foto tirada durante vistoria *in loco* no dia 16/08/2023.

De acordo com a Lei Estadual nº 20.308/2012 tem-se que a supressão do pequi é admitida em três casos, sendo o que está disposto no artigo 2º:

"Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:
(...)

Art. 2º - A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001[3], e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;

b) nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas;"

Para tanto foi apresentado o Parecer Técnico com a Proposta de Compensação de Espécies Protegidas (documento nº 61593337) elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Sanitarista a Ambiental Lorena de Castro Urbano, CREA-MG nº 189427D MG, ART nº MG20232097559 (documento nº 74216515).

De acordo com este documento: "O presente parecer técnico tem por objetivo subsidiar o órgão ambiental, apresentando informações técnicas e registros comprobatórios que visam comprovar que a manutenção dos indivíduos de ipê amarelo e pequizeiros na área solicitada para intervenção ambiental dificulta a implantação de projeto agrossilvipastoril, além de apresentar as propostas de compensação pela supressão desses indivíduos, assim como solicitado no Ofício IEF/NAR PATOSDEMINAS nº. 134/2023."

Em relação aos indivíduos de Ipê amarelo relata-se o seguinte: "No entanto, durante a aplicação do censo total, pode-se afirmar que os espécimes de ipê amarelo encontrados na área possuem menos de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule a altura do peito – DAP inferior a 5,0 cm (cinco centímetros)."

De acordo com o Termo de Referência disponível no site do IEF, fica estabelecido que o diâmetro mínimo de medição do Diâmetro à Altura do Peito - DAP é de 5cm. Indivíduos menores não serão mensurados. Esta medida mensurável é norteada pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019 na definição dada pelo artigo 2º para árvores isoladas nativas, já mencionada anteriormente, sendo apenas computadas aquelas que apresentam mais de 2 m de altura e DAP maior ou igual a 5,0 cm.

Embora no Parecer Técnico com a Proposta de Compensação de Espécies Protegidas (documento nº 61593337) informa que os indivíduos de Ipê amarelo não tem medidas mensuráveis (altura inferior a 2 metros e DAP menor que 5 cm), ao contrário, o documento Censo Florestal (documento nº 74216497), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal João Paulo Goulart Mendes, CREA-MG nº 210.428/D, ART nº MG20232401107 (documento nº 74216517), relata a ocorrência de 22 espécies de Cerrado, conforme "Tabela 5: Volume quantificado por espécie identificadas em campo" abaixo, inclusive a espécie *Tabebuia ochracea* com média de altura de 3 metros e DAP médio de 11,1 cm (hachurado em amarelo):

Tabela 5: Volume quantificado por espécie identificadas em campo

Nome científico	Família	AB	Vol (m³)	Vol (st)	Média de HT	Média de DAP
<i>Blepharocalyx salicifolius</i> (Kunth) O.Berg	MYRTACEAE	0,0801	0,3767	0,5651	4,8	14,2
<i>Stryphnodendron adstringens</i> (Mart.) Coville	FABACEAE/MIMOSOIDEAE	0,0224	0,1151	0,1726	5,0	16,9
<i>Annona crassifolia</i> Mart.	ANNONACEAE	0,0259	0,1448	0,2171	5,5	18,1
<i>Bowdichia virgilioides</i> Kunth	FABACEAE/FABOIDEAE	0,0161	0,0894	0,1341	6,5	14,3
<i>Byrsonima crassifolia</i> (L.) Kunth	MALPIGHIACEAE	0,0081	0,0255	0,0382	3,0	10,2
<i>Byrsonima verbascifolia</i> (L.) DC.	MALPIGHIACEAE	0,0115	0,0453	0,0680	4,0	12,1
<i>Caryocar brasiliensis</i> Cambess.	CAPRIFOLIACEAE	0,2778	1,3797	2,0695	3,8	16,4
<i>Didymopanax macrocarpum</i> (Cham. & Schltdl.) Seem.	ARALIACEAE	0,0081	0,0356	0,0534	5,5	10,2
<i>Enterolobium gummiferum</i> (Mart.) J.F.Macbr.	FABACEAE	0,0207	0,1048	0,1572	5,0	16,2
<i>Eugenia dysenterica</i> DC.	MYRTACEAE	0,0468	0,1766	0,2649	3,6	12,2
<i>Hymenaea stigonocarpa</i> Mart. ex Hayne	FABACEAE/CAESALPINIOIDEAE	0,0547	0,3214	0,4820	5,4	18,3
<i>Kielmeyera coriacea</i> Mart. var. <i>coriacea</i>	CALOPHYLLACEAE	0,0268	0,1479	0,2219	5,3	18,5
<i>Kielmeyera lathrophyton</i> Saddi	CALOPHYLLACEAE	0,0277	0,1868	0,2803	7,5	18,8
<i>Lafoensia pacari</i> A.St.-Hil	LYTHRACEAE	0,0668	0,3451	0,5177	5,0	16,8
<i>Machaerium opacum</i> Vogel	FABACEAE/FABOIDEAE	0,0424	0,3017	0,4526	7,0	23,2
<i>Ocotea lancifolia</i> (Schott) Mez	LAURACEAE	0,1126	0,6717	1,0076	5,7	16,3
<i>Plathymenia foliolosa</i> Benth.	FABACEAE	0,0390	0,1839	0,2759	4,5	15,8
<i>Plenckia populne</i> Reissek	CELASTRACEAE	0,0193	0,0864	0,1296	5,3	11,0
<i>Qualea grandiflora</i> Mart.	VOCHysiaceae	0,0296	0,1458	0,2187	5,5	13,7
<i>Tabebuia ochracea</i> (Cham.) Standl.	BIGNONIACEAE	0,0097	0,0317	0,0475	3,0	11,1
<i>Vochysia thyrsoides</i> Pohl	VOCHysiaceae	0,8311	6,1872	9,2808	6,8	22,9
<i>Vochysia tucanorum</i> Mart.	VOCHysiaceae	0,1490	1,1590	1,7385	7,8	21,0

Da mesma forma, nas planilhas de campo (documentos nº 74216501 e 74216503) do Censo Florestal elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal João Paulo Goulart Mendes, CREA-MG nº 210.428/D, ART nº MG20232401107 (documento nº 74216517), é informada a

ocorrência de 71 indivíduos sendo que o indivíduo de número 70 pertence à espécie *Tabebuia ochracea*, localizado nas coordenadas 381.867,67 X e 7.865.267,655 Y com 3 metros de altura e 11,1408 cm de DAP.

Foi solicitado por meio do Ofício nº 162/2023 (documento nº 74535218), explicação plausível para essas informações contraditórias e apresentar a proposta de compensação para este espécime, levando-se em conta o que diz a Lei Estadual nº 20.308/2012:

"Art. 3º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002 [5].

§ 3º - Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem."

No que concerne aos pequizeiros relata-se a seguinte informação constante no Parecer Técnico com a Proposta de Compensação de Espécies Protegidas (documento nº 61593337): "Em relação aos espécimes de pequizeiros, foram totalizados pelo censo total na área de intervenção a presença de 12 espécimes de *Caryocar brasiliensis Cambess.*, com altura superior de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule a altura do peito – DAP superior a 5,0 cm (cinco centímetros)."

Para os indivíduos de pequizeiro a proposta de compensação apresentada é a seguinte: "Conforme a Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, o empreendedor pretende realizar o pagamento para os espécimes de Pequizeiros (*Caryocar brasiliense*), a serem suprimidos."

Nesse documento é proposta a compensação pela supressão dos 12 pequizeiros com o recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, com fulcro no Art. 2º, § 2º, I, a), da Lei Estadual nº 20.308/2012. Contudo, o empreendedor não faz juz à essa opção, haja vista que a intervenção requerida não se enquadra no inciso I pois não se trata de atividade de utilidade pública e nem interesse social, enquadrando-se no inciso III, tendo como opção de compensação além do plantio, aquela dada pelo § 2º, inciso I, alínea b:

"§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

(...)

b) nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas;"

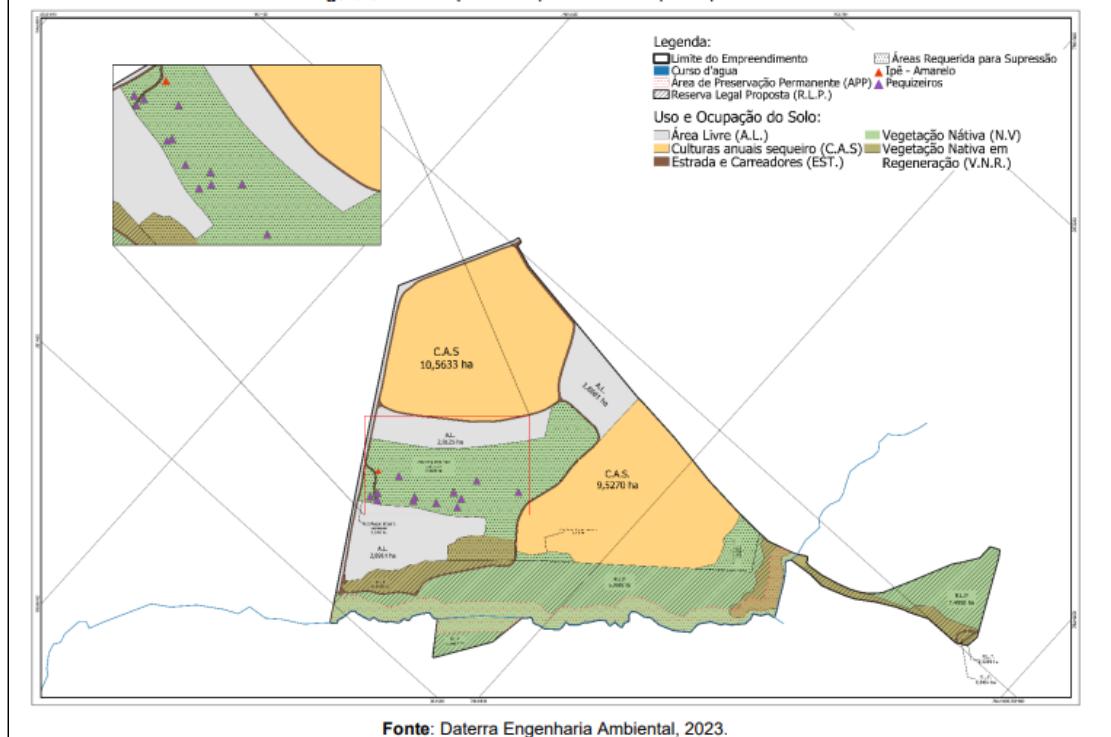
O empreendedor foi notificado também por meio do ofício nº 162/2023 a apresentar nova proposta de compensação para a supressão dos pequizeiros, que atenda à legislação ambiental pertinente.

Além disso, no mesmo ofício nº 162/2023, foi solicitada a comprovação detalhada de que a manutenção dos indivíduos protegidos de Ipê amarelo e Pequizeiro no local dificultam a implantação do projeto agrossilvipastoril, conforme exigência da lei Estadual nº 20.308/2012, pois não ficou explícita essa explicação no documento "Parecer Técnico com a Proposta de Compensação de Espécies Protegidas" (documento nº 61593337).

Diante deste fato, foi apresentado novo Parecer Técnico Retificado (documento nº 75042571) elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Sanitarista e Ambiental Lorena de Castro Urbano, CREA-MG nº 189427D, ART nº MG20232397559.

De acordo com este novo documento: "Como pode-se observar na Figura 3 a seguir, a mesma também segue no anexo I, pode-se observar que a manutenção desses espécimes, considerando o local que estão alocadas, acarretará na inviabilidade de projeto agrossilvipastoril no empreendimento. Por estarem dispostas em área comum de forma isoladas, o projeto se torna inviável (...)".

Figura 3: Localização dos espécimes de Pequis e Ipê-Amarelo



Neste mesmo documento foi apresentada sucintamente a Proposta de Compensação pela supressão de 1 espécime de *Tabebuia ochracea* e dos 12 espécimes de *Caryocar brasiliense*, sendo que o empreendedor optou pelo plantio de 1 a 5 mudas de Ipê amarelo por indivíduo suprimido, plantio de 5 a 10 indivíduos de Pequi por indivíduos suprimidos e, alternativamente, pelo recolhimento de 100 Ufemgs para até 50% das árvores a serem suprimidas, conforme previsão da Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

Foi também apresentado um novo PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (documento nº 75042573) elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Sanitarista e Ambiental Lorena de Castro Urbano, CREA-MG nº 189427D, ART nº MG20232441953, no qual detalha as formas de compensação dos indivíduos protegidos, com cronograma de execução previsto para 5 anos de monitoramento, sendo que será colocada como condicionante a comprovação de execução do mesmo, sob pena de sanções administrativas.

Segundo o PRADA a forma de reconstituição será por meio do *"Enriquecimento: Plantio das espécies de pequi e ipê-amarelo nas áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente do empreendimento onde a vegetação é menos expressiva (estágio inicial) na forma de enriquecimento florestal, as quais apresentam condições micro ambientais similares a área objeto de supressão. O plantio de ipê-amarelo e pequi será distribuído entre as áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente do empreendimento para evitar a superpopulação de mudas em um mesmo local."*

De acordo com o PRADA: *"O plantio das espécies de pequi e ipê-amarelo, acontecerão nas áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente para evitar a superpopulação de mudas em um mesmo local. Sendo assim, o PRADA justifica-se por meio do projeto agrosilvastoril que será implantado no empreendimento e por meio dos moldes determinados pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012.*

Para os espécimes de *Caryocar brasiliense* que serão suprimidos, serão plantadas **dez mudas**, catalogadas e identificadas, para cada árvore a ser arrancada, ou a quantidade que será solicitada em parecer técnico fundamentado.

Para o espécime de *Ipê-Amarelo* que será suprimido, serão plantadas **5 mudas** de ipê-amarelo, catalogadas e identificadas, ou a quantidade que será solicitada em parecer técnico fundamentado.

Portanto, foram observados no empreendimento possíveis áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente que podem ser enriquecidas, as quais totalizam **0,8253 hectares** no imóvel, dividida em **5 áreas** possíveis para a reconstituição da flora como forma de compensação florestal, representado nas figuras a seguir." (grifo não original)

As 5 glebas, que totalizam uma área de 0,8253ha, serão divididas da seguinte forma: Área I com 0,2019 ha de reserva legal, Área II com 0,1919 ha de APP, Área III com 0,2718 ha de APP, Área IV com 0,131 ha de APP e Área V com 0,02879ha de APP, todas com vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, conforme Imagem 1 abaixo:

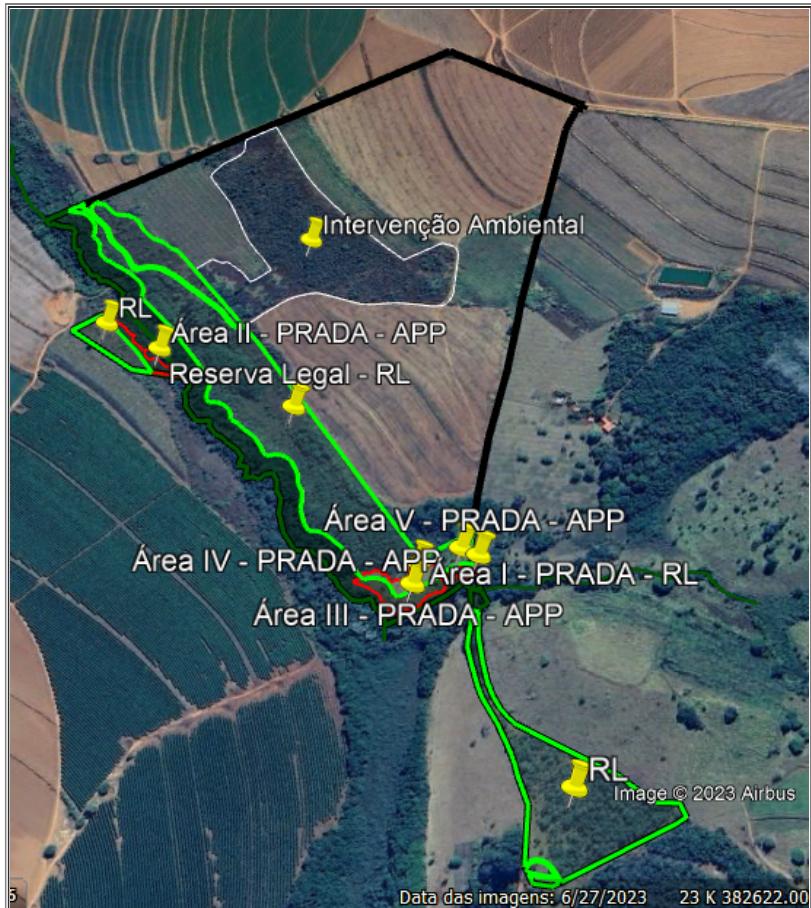


Imagen 1: Vista do empreendimento Fazenda Abaeté da Barra delimitado pela linha preta, mostrando a área de intervenção delimitada pela linha branca, as áreas de reserva legal delimitadas pela linha verde "neon", em verde escuro a APP e, delimitadas pela linhas vermelhas as áreas para execução do PRADA (divididas em 5 áreas) que se encontram tanto em Reserva legal quanto em APP.

Fonte: Imagem satélite do *Google Earth Pro*.

No PRADA também foi apresentado o Projeto de Implantação com descrição da metodologia de controle de formigas, preparo do solo, espaçamento e alinhamento das mudas, coveamento e adubação, plantio, ações técnicas de plantio, isolamento e retirada dos fatores de degradação, Manejo seletivo ou desbaste de competidores, revegetação da área, coroamento, replantio, práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos, práticas conservacionistas para atração da fauna dispersora de sementes, Irrigação e Metodologia de Avaliação de Resultados.

Portanto, com base no Parecer Técnico Retificado (documento nº 75042571) e no PRADA (documento nº 75042573) apresentados, tem-se as compensações pela supressão das seguintes espécies protegidas:

1 - *Tabebuia Ochracea* (Ipê amarelo): serão plantadas 5 mudas desta espécie pela supressão de 1 indivíduo da mesma, na proporção de 1X5;

2 - *Caryocar brasiliense* (Pequizeiro): será realizado o plantio de 60 mudas desta espécie pela supressão de 6 indivíduos da mesma, na proporção de 10X1 e, alternativamente, o recolhimento de 600 Ufemgs pela supressão de outros 6 indivíduos desta espécie sendo 100 Ufemgs X 6, conforme previsão legal dada pela Lei Estadual nº 20.308/2012 na qual prevê o recolhimento de 100 Ufemgs por árvore a ser suprimida para até 50% dos indivíduos a serem suprimidos no caso em que os mesmos se localizam em área rural antropizada até 22 de julho de 2008. Como o total de Pequizeiros a serem suprimidos são 12 espécimes, poderá ser pago até 50% das árvores a serem suprimidas e o restante deverá ser compensada com o plantio.

Foi emitido o DAE nº 0701314359956 (documento nº 75171582), no valor de R\$ 3.022,14, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, referente ao recolhimento de 6 pequizeiros a serem suprimidos (600 Ufemsgs). O mesmo foi encaminhado para o empreendedor para pagamento.

Foi também apresentado o Laudo de limpeza (documento nº 74216512) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal João Paulo Goulart Mendes, CREA-MG nº 210.428/D, ART nº MG20232401107 (documento nº 74216517)

De acordo com este Laudo: "A local de realização da limpeza de área é composta, predominantemente, por gramíneas invasoras e regeneração inicial devido a um período de pousio ocorrido no local. Deste modo, os indivíduos ocorrentes na área em regeneração, apresentam, em sua maioria, DAP menor que 5 cm. Observa-se alguns indivíduos arbóreos com diâmetro acima de 5 cm sendo estes mensurados e apresentados em estudo em anexo a este laudo."

De acordo com a definição de "Limpeza de área ou roçada" dada pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019 tem-se:

"Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

XI – limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;"

De acordo com o artigo 37 deste Decreto, a limpeza de área ou roçada é um dos casos que são dispensados de autorização do órgão ambiental:

"Art. 37 – São dispensadas de autorização, as seguintes intervenções ambientais:

(...)

III – a limpeza de área ou roçada;"

Enfim, diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, pode-se tecer as seguintes considerações:

Considerando que esse processo requer o corte de 71 árvores isoladas nativas vivas em 8,0761, de acordo com o último requerimento retificado (documento nº 75042576), para implantação de agricultura, com produção de 12,2621 m³ de lenha de floresta nativa destinada à uso interno no imóvel e incorporação ao solo;

Considerando que foi apresentado Laudo de Ocupação Antrópica Consolidada provando, por meio de imagem satélite da área requerida com data de junho de 2008, que desde essa data a mesma já era consolidada, de acordo com a definição dada pela legislação ambiental vigente e, portanto, enquadra-se na modalidade de corte de árvores isoladas nativas vivas;

Considerando que foram encontradas espécies protegidas por lei mas que, por estarem localizados em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 (de acordo com o Laudo de Ocupação Antrópica Consolidada) e por ter sido apresentado um novo Parecer Técnico que justificou que a manutenção destes espécimes inviabilizaria a implantação do projeto agrossilvipastoril, a supressão destes indivíduos é permitida de acordo com a legislação ambiental vigente;

Considerando que foi apresentado o PRADA para compensação da supressão destes indivíduos protegidos, com o plantio de 5 mudas de Ipê amarelo por 1 indivíduo suprimido (proporção de 1x5) e plantio de 60 mudas de Pequizeiro por 6 indivíduos suprimidos (proporção de 1X10) em área de reserva legal e APP's a serem recuperadas e, alternativamente, o recolhimento de 600 Ufemgs pelos outros 6 espécimes de pequizeiros suprimidos à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequizeiro (100Ufemgs/indivíduo);

Considerando que a área de reserva legal está de acordo com o quantitativo legalmente exigido e encontra-se em processo de recuperação.

Diante de todas as considerações elencadas, opino pelo DEFERIMENTO da solicitação de corte de 71 árvores isoladas nativas vivas em 8,0761ha para implantação de agricultura, com produção de 12,2621 m³ de lenha de floresta nativa destinada à uso interno no imóvel e incorporação ao solo, por estar de acordo com as normas legais vigentes.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.*
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.*
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.*
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.*

6. CONTROLE PROCESSUAL

[Espaço destinado para o controle processual do processo.]

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- Todos os processos de corte de árvores isoladas;*
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;*
- Aproveitamento de material lenhoso.*

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de corte de 71 árvores isoladas nativas vivas em área de 8,0761ha, localizada na propriedade Fazenda Abaeté da Barra, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à uso interno no imóvel e incorporação ao solo.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – apresentado anexo ao processo, em área de 0,8253ha, dividida em 5 glebas, tendo como coordenadas de referência 382.220x e 7.864.521y (Área I - RL); 381.795x e 7.864.861y (Área II - APP); 382.215x e 7.864.488y (Área III - APP); 382.277x e 7.864.541y (Área IV - APP); 382.302x e 7.864.531y (Área V - APP) (UTM, Srgas 2000), na modalidade de plantio de mudas de *Caryocar brasiliense* e *Tabebuia ochracea*, como medida de compensação pela supressão destes indivíduos, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, inclusive anexos fotográficos, comprovando a execução do PRADA para o plantio de 60 espécimes de <i>Caryocar brasiliense</i> , em virtude de compensação, durante 5 anos, conforme previsão da Lei Estadual nº 20.308/2012.	01 ano após a emissão do DAIA
2	Apresentar relatórios anuais, inclusive anexos fotográficos, comprovando a execução do PRADA para o plantio de 5 espécimes de <i>Tabebuia ochracea</i> , em virtude de compensação, durante 5 anos, conforme previsão da Lei Estadual nº 20.308/2012.	01 ano após a emissão do DAIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

MASP: 1.019.758-0



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 16/10/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **75144925** e o código CRC **674E617A**.